



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900425/2006-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.580 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ERRO MANIFESTO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. CONSTATAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constatado que o deferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos do IPI ocorreu em virtude de erro manifesto no preenchimento do número do CNPJ do emitente das nota fiscais de compra no pedido de ressarcimento, há que se prover o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.275 (fls. 183/186), por meio da qual este Colegiado, sob outra composição, ao deliberar acerca do Recurso Voluntário, converteu o feito em diligência:

Adoto, por transcrição, o sucinto e bem elaborado relatório constante do acórdão recorrido (fls. 159/165), verbis.

Trata-se de **pedido de ressarcimento de crédito do IPI (PER/DCOMP n.º 38073.91649.171003.1.1.011090), referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 68.472,01**, utilizado na compensação de débitos declarada pela empresa acima identificada através do PER/DCOMP 38553.44121.150404.1.3.017338.

Em sua análise (**Despacho Decisório de fl. 08**), a DRF Piracicaba, **reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 52.507,78** e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de final 7338, tendo glosado parte dos créditos por considera-los indevidos.

Cientificada, a interessada apresentou em 11/08/2008, **manifestação de inconformidade (fls. 03/05) na qual, em síntese, consta:**

a) No prazo legal, a **Requerente procedeu ao pagamento do valor de R\$ 5.093,71**, mais acréscimos de multa e juros, totalizando R\$ 9.142,18, que efetivamente reconheceu como devido, por tratar-se de apropriação de crédito de empresas que estavam cadastradas no simples, conforme cópia da DARF que ora se junta;

b) **Quanto ao saldo do valor de R\$ 10.871,02**, a Requerente apresenta a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, porque referido crédito tem **comprovação de origem, nos termos do § 5º do art. 48 da Instrução Normativa n.º 568/2005, não assistindo razão Requerida;**

c) Analisando a intimação expedida pela Requerida, verifica-se que **o não ressarcimento do crédito deu-se em virtude da empresa OPP QUIMICA S/A estar irregular, com CNPJ cancelado perante a Receita Federal do Brasil.**

d) **Ocorre que tal assertiva não procede porque o CNPJ de n.º 16.313.363/001512, foi baixado porque houve incorporação da empresa pela Braskem S/A, CNPJ passou a ser o 42.150.391/000928, como consta no corpo da nota fiscal.** A utilização do formulário antigo é perfeitamente cabível, desde que se faça, no corpo da nota, a referida anotação, como no caso.

e) **O crédito também não poderá ser glosado quando o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços (§ 5º do art. 48 da IN 568/2005).** Relacionou as notas fiscais e cita forma de pagamento.

f) **Desta forma, esta comprovado que houve apenas equívoco da Requerente por ocasião do lançamento da Nota Fiscal, onde deveria constar o novo CNPJ e constou o antigo**, mas que, não deixou de existir por estar cancelado e sim, porque foi incorporado a outro CNPJ.

O acórdão recorrido manteve o despacho decisório e negou guarida à pretensão do sujeito passivo, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 162/165 [sic] ¹), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

¹ O referido acórdão encontra-se juntado aos autos às fls. 157/162.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação, o sujeito passivo figura como titular de pretensão e como tal possui o ônus de prova do seu direito.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa foi intimada do teor da decisão recorrida em 14 de março de 2014 (fls. 167 e 171) e ingressou com recurso voluntário em 14 de abril do mesmo ano (fls. 175/180 [sic]²), alegando basicamente que “a única objeção oficial ao ressarcimento postulado pela ora Recorrente está centrada no fato de a emitente das notas fiscais ostentar a condição de baixada perante o CNPJ” (fls. 178).

Reitera argumentos deduzidos em sua Manifestação de Inconformidade de que o que houve foi que a empresa OPP QUÍMICA (CNPJ n.º 16.313.363/0015-12, fls. 6) foi incorporada pela BRASKEN S/A (CNPJ n.º 42.150.391/0009-28, fls. 7), razão pela qual entende que o crédito decorrente das notas fiscais objeto da lide (fls. 10/19) são legítimos, inclusive se coadunam com as normas constantes da IN /SRF n.º 568/2005 (fls. 24/43), como fazem prova os demonstrativos que juntou ao processo (fls. 44/155), razão pela qual **requer a reforma do acórdão guerreado para que lhe seja assegurado o crédito de R\$ 10.871,02, uma vez que, de fato, “houve apenas equívoco da requerente por ocasião do lançamento da Nota Fiscal, onde deveria constar o novo CNPJ (da incorporadora) e constou o antigo CNPJ da outra empresa (incorporada), mas que não deixou de existir por estar cancelado e sim porque foi incorporado a outro CNPJ”** (fls. 161).

[grifo nosso]

Diante desse quadro, o ilustre relator original encampou a tese de que a utilização do CNPJ da incorporada OPP QUÍMICA S/A, ao invés do CNPJ da incorporadora BRASKEN S/A, seria mero erro material incapaz de afastar o direito creditório decorrente das compras realizadas pela Recorrente. Todavia, concluiu que seria necessária a confirmação da ocorrência da incorporação da OPP, algo que não estava efetivamente demonstrado nos documentos juntados aos autos.

Sendo assim, propôs a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem intimasse o contribuinte “*a exhibir, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos pertinentes a incorporação havida entre as duas empresas referenciadas*”. Ademais, determinou que a repartição de origem se pronunciasse sobre os documentos e demonstrativos juntados ao processo; elaborasse relatório circunstanciado do cumprimento da Diligência; e desse ciência à Recorrente do resultado da diligência.

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência e registrou suas apurações na INFORMAÇÃO FISCAL EQ2-ANÁLISE-IPi-EQAUD n.º 2.965/2022 (fls. 238/240).

² O recurso encontra-se às fls. 168/173 dos autos.

Em 02/09/2022, a ora Recorrente foi cientificada do resultado da diligência (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO às fls. 242), manifestando-se em 20/09/2022 por meio do expediente juntado às fls. 247/248, em que afirma que “*tendo a diligência em questão sido favorável à Contribuinte, eis que as conclusões dela extraídas ratificam a tese defendida desde o expediente de defesa inaugural, requer o retorno dos autos ao Colegiado competente, para que o recurso interposto seja julgado e provido*”.

Retornados os autos para este Conselho para prosseguimento do feito, na medida em que o Relator original não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a esta turma para novo sorteio.

Procedido o sorteio, o recurso foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade.

3. Do mérito

As informações carreadas no relatório supra dão conta de que de um pedido de ressarcimento de crédito do IPI no valor de R\$ 68.472,01, referente ao 3º trimestre de 2003 (PER nº 38073.91649.171003.1.1.011090, fls. 45/146), permanecem controvertidos créditos no valor de R\$ 10.871,02, os quais, segundo o demonstrativo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito (fls. 19/23), foram glosados pelo seguinte motivo:

2º Dec,Ago/2003	16.313.363/0015-12	84587	1	08/08/03	11/08/03	2.101	S	65.670,93	3.127,18	3.127,18	4
2º Dec,Ago/2003	16.313.363/0015-12	84714	1	11/08/03	13/08/03	2.101	S	3.702,09	176,29	176,29	4
2º Dec,Ago/2003	16.313.363/0015-12	84713	1	11/08/03	13/08/03	2.101	S	69.526,95	3.310,80	3.310,80	4
2º Dec,Ago/2003	16.313.363/0015-12	84811	1	12/08/03	14/08/03	2.101	S	89.391,80	4.256,75	4.256,75	4
Subtotal - CFOP 2.101											10.871,02

Coluna (I): Motivo da Irregularidade dos Créditos(Notação):

- 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado.
- 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.
- 3 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação INAPTO no cadastrado CNPJ.
- 4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ.
- 5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastrado CNPJ.
- 6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento.
- 7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

O contribuinte defende que as glosas decorrem apenas de um erro material na informação do CNPJ do emitente das notas fiscais relacionadas no quadro acima. Alega que deveria ter informado no PER o CNPJ da BRASKEN S/A (42.150.391/0009-28), mas que acabou informando o CNPJ da OPP QUIMICA S/A (16.313.363/0015-12). Explica que, à época da emissão dos documentos fiscais, esta tinha sido incorporada por aquela. Destaca ademais que, conquanto a BRASKEN tenha utilizado dos formulários (antigos) da OPP para emissão das referidas notas, no corpo desses documentos fiscais consta a informação acerca da sucessão empresarial.

Conforme também consignado no relatório supra, este colegiado, sob outra composição, concluiu haver indícios da ocorrência de erro material no preenchimento do PER, mas entendeu que seria necessário comprovar a ocorrência da incorporação, razão pela qual converteu o feito em diligência.

Instada da necessidade dessas informações, a unidade de origem intimou a Recorrente para apresentar documentos que comprovassem a incorporação da OPP Química S/A, CNPJ 16.313.363/0015-12, pela Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0009-28. A Recorrente, no entanto, informou que não possuía “*mais qualquer contato com as empresas referidas (sucedida e sucessora), razão pela qual não há como acostar a documentação requerida*” e que “*os documentos solicitados na r. resolução estão em Poder da Administração Tributária, incidindo ao caso a hipótese do artigo 371, da Lei nº 9.784, de 1999*” (fls. 197).

A autoridade diligenciada procedeu, então, pesquisa às informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constatando “*a baixa da OPP Química S/A por incorporação pela BRASKEM S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70, em 31/03/2003*” (vide telas às fls. 239). Além disso, realizou consulta pública ao sítio da Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fichas cadastrais e atas das assembleias gerais extraordinárias da OPP e da BRASKEM juntadas às fls. 205/237), na qual identificou o seguinte:

OPP Química S/A:

Ficha Cadastral Completa da Jucesp onde consta a **incorporação pelo NIRE 29300006939 (BRASKEM S/A), nº documento 094.898/03-0, deferido em sessão de 19-05-2003**

Ata da Assembléia Geral Extraordinária (nº Jucesp 94.898/03-0) realizada em 31/03/2003 que trata da incorporação da companhia pela Braskem S/A, porém não constam os Anexos I, II e III relativos ao Protocolo e Justificação da Incorporação.

BRASKEM S/A:

Ficha Cadastral Completa da Jucesp onde **consta a incorporação de NIRE 29300016471 (OPP Química S/A) em sessão de 20-05-2003**

Ata da Assembléia Geral Extraordinária (n.º Jucesp 94.897/03-7) realizada em 31/03/2003 que trata da incorporação das sociedades ESAE, OPP e Nitrocarbono pela companhia, porém não constam os Anexos I a XI relativos ao Protocolo e Justificação da Incorporação, bem como demais demonstrativos

[grifo nosso]

Nota-se que a apuração realizada pela unidade de origem confirma que houve a incorporação da OPP pela BRASKEM, e que esse evento ocorreu em data anterior à emissão das notas fiscais objeto das glosas. No mais, as cópias das NFs e os demais documentos apresentados pelo contribuinte quando da interposição da manifestação de inconformidade (fls. 09/18) comprovam a afirmação de que foi utilizado bloco de notas fiscais da OPP pela BRASKEM e que a OBER efetuou pagamentos pelas compras referentes a tais notas.

Dadas essas circunstâncias, julgo ser procedente a alegação de que as glosas decorreram de mero erro material no preenchimento do PER, o qual foi devidamente comprovado ao longo do processo administrativo fiscal. e que, portanto, o crédito correspondente às notas fiscais n.º 084587, 084714, 084713 e 084811 deve ser reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.871,02

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato